



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.994223/2011-88
ACÓRDÃO	1003-004.445 – 1ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	26 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BRASKEM PETROQUIMICA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2005

IRRF. COMPOSIÇÃO. SALDO NEGATIVO. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE.

Apesar de o contribuinte poder comprovar as retenções de imposto de renda sofridas por outros meios – além dos informes de rendimento -, o ônus da prova nos processos de compensação cabe ao contribuinte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic – Relatora

Assinado Digitalmente

Luiz Tadeu Matosinho Machado – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic, Helder Jorge dos Santos Pereira Júnior e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de despacho decisório que homologou parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP nº 12761.33124.191007.1.3.02-3065, que objetivou a compensação de crédito de saldo negativo de IRPJ, relativo ao ano-calendário de 2005, com débitos diversos. Isso porque não foi confirmada a seguinte retenção na fonte:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
59.682.583/0001-20	3426	293.985,80	0,00	293.985,80	Retenção na fonte não comprovada

Contra tal decisão, a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade, sustentando, em síntese, que: (i) o despacho decisório é nulo, por falta de motivação e descrição genérica dos fatos; (ii) crédito que suporta a restituição/compensação refere-se ao período de 16.08.2005 a 30.11.2005, devidamente declarado à RFB na respectiva DIPJ; e (iii) não houve qualquer exigência ou lançamento de ofício de eventuais diferenças a título de IRPJ no período em questão, o qual não pode ser exigido por via obliqua, através do presente processo, relativo à restituição do saldo negativo.

Sobreveio a decisão da DRJ, que julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade, aos fundamentos de que (i) o documento hábil para comprovar a retenção do imposto compensado na apuração do saldo negativo de IRPJ é o comprovante anual de rendimentos pagos ou creditados e de retenção de Imposto de Renda Retido na Fonte - Pessoa Jurídica emitido em nome da beneficiária dos rendimentos pela fonte pagadora; (ii) a Recorrente aduziu que faz jus ao crédito requerido, em virtude da retenção de IRRF, código de arrecadação nº 3426 - Aplicações Financeiras de Renda Fixa, no montante de R\$ 293.985,80 (duzentos e noventa e três mil, novecentos e oitenta e cinco reais e oitenta centavos), em desfavor da incorporada, ter sido devidamente declarada na DIPJ 2005, bem como informada na DIRF pela fonte pagadora CNPJ nº 59.682.583/0001-20, entretanto não apresentou quaisquer dos documentos citados, muito menos o aludido comprovante anual de rendimentos pagos ou creditados e de retenção de Imposto de Renda Retido na Fonte - Pessoa Jurídica; (iii) compulsados novamente os sistemas da REB, não foi localizada a referida retenção.

Intimada, a Recorrente interpôs recurso voluntário, alegando, em resumo que: (I) conseguiu obter com o apoio da Receita Federal do Brasil o comprovante de retenção do IRRF, no exato valor do crédito aproveitado (ii) as operações de mútuo que originaram o crédito de IRRF, ora em discussão, no valor de R\$ 293.985,80, ocorreram com a Polibrasil Resinas no período compreendido entre março/2005 até setembro/2005; e (iii) as operações de mútuo e o correspondente IRRF foram devidamente registrados tanto na Recorrente como na Polibrasil Resinas.

É relatório.

VOTO

Conselheira **Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic**, Relatora

I – ADMISSIBILIDADE

A Recorrente interpôs recurso voluntário em 31.07.2018, antes mesmo de ser intimado acerca da decisão proferida pela DRJ. Assim, é tempestivo o recurso voluntário ora em análise.

II – MERITO

A controvérsia que pende de exame nos presentes autos se refere à comprovação da seguinte retenção efetuada pela Polibrasil Resinas.

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
59.682.583/0001-20	3426	293.985,80	0,00	293.985,80	Retenção na fonte não comprovada

Em sede de manifestação de inconformidade, a Recorrente não apresentou qualquer documento para comprovar a referida retenção na fonte.

A decisão da DRJ, por sua vez, não se limitou a manter a não homologação da compensação, realizando nova busca nos sistemas internos da Receita Federal em busca da referida retenção. Em atendimento aos princípios da verdade material e do formalismo moderado. Confira-se:

23 De resto, em busca do princípio da verdade material e do formalismo moderado aplicáveis ao processo administrativo fiscal, não obstante já ter sido constatada, no processo nº 16306.720856/2011-61, às 16/28, a inexistência de mencionada retenção, requeremos a realização de um novo batimento eletrônico em prol de termos um processamento atualizado, confrontando as informações prestadas no PER/DCOMP com as bases de dados da RFB, resultando nas extrações abaixo: (...)

24 Por tudo evidenciado, em razão da interessada não ter apresentado os comprovantes relativos às retenções em análise, mantém-se a glosa do direito creditório correspondente.

A Recorrente, em sede de recurso voluntário, apresentou, para comprovar a retenção sofrida, extrato obtido nos sistemas da Receita Federal indicando o recolhimento do DARF sob o código de receita 3429, no montante de R\$ 293.985,80 (fl. 132). Além disso, juntou aos autos documentos contábeis próprios e da fonte pagadora, que, em tese, poderiam comprovar a retenção sofrida.

Nos termos da Súmula CARF nº 143, “[a] prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos”. Portanto, de fato, a Recorrente pode, por outros meios, comprovar as retenções sofridas. No entanto, o ônus da prova em matéria de compensação incumbe ao contribuinte, que deve trazer aos autos elementos suficientes para a comprovação de seu direito creditório. Nesse sentido, dispõe o art. 373 do Código de Processo Civil:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Ocorre que o §4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, veda expressamente ao contribuinte apresentar prova documental após a impugnação, ao menos que (i) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (ii) o documento se refira a fato ou direito superveniente; (iii) o documento se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. Tal dispositivo é aplicado aos processos de compensação por força do art. 74, §11, da Lei nº 9.430/96.

O art. 26-A, do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pela Lei nº 11.971/09, por sua vez, estabelece que “[n]o âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade”. No mesmo sentido é o art. 98 do RICARF¹, aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023, e a Súmula CARF nº 02, aprovada em 2006².

Diante disso, não tendo a Recorrente, no presente caso, demonstrado o seu enquadramento em qualquer das hipóteses do §4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, os documentos apresentados em sede de recurso voluntário não podem ser analisados, eis que intempestivos.

¹ Art. 98. Fica vedado aos membros das Turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou decreto que:

I - já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária transitada em julgado do Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado, ou em controle difuso, com execução suspensa por Resolução do Senado Federal; ou

II - fundamente crédito tributário objeto de:

- a) Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal;
- b) Decisão transitada em julgado do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, proferida na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, na forma disciplinada pela Administração Tributária;
- c) dispensa legal de constituição, Ato Declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional ou parecer, vigente e aprovado pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, que conclua no mesmo sentido do pleito do particular, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;
- d) Parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, nos termos dos arts. 40 e 41 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; e
- e) Súmula da Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

² O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Portanto, tendo em vista que a Recorrente não comprovou a referida retenção na fonte, deve ser negado provimento ao recurso voluntário.

III – CONCLUSÕES

Diante do exposto, voto por CONHECER do RECURSO VOLUNTÁRIO e, no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Assinado Digitalmente

Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic